

Tratamento previdenciário dispensado ao tutor de educação básica no Brasil

* Larrídjia Araújo Cabral Inácio

** Rafael Eduardo Inácio do Nascimento

RESUMO

A realidade se transforma diariamente e o uso de novas mídias e tecnologias impele o Direito a amparar as recentes relações oriundas dessa revolução digital. Nesse cenário, os juristas e legisladores não podem se quedar inertes diante das latentes questões, que se não reguladas, refletirão em insegurança jurídica e prejuízo para a sociedade como um todo. Dentre as problemáticas pontuais no cenário nacional, tem-se a explosão do uso do sistema de Educação à Distância (EaD), que, no Brasil, possui uma ínfima e insuficiente regulação. O uso desse sistema busca alcançar o fim social de promover educação a todos e criou novos profissionais, ou reformulou as atividades dos antigos, o que denota a necessidade de regulação, sobretudo na seara previdenciária. Ante tais questões, indaga-se sobre a natureza jurídica do tutor de ensino básico no Brasil e o tratamento jurídico a ele dispensado: O tutor deve ser tratado como um segurado comum ou como um docente? Muitas dificuldades surgem para dirimir esta questão, já que o próprio conceito de tutor é indefinido, e as novas atribuições desse profissional, embora inerentes à educação, nem sempre são presenciais. Destarte, o presente trabalho visa traçar o perfil do tutor de ensino básico no Brasil, analisando se este deve ou não ser tratado como docente para fins previdenciários. Para tanto far-se-á uso dos métodos histórico e tipológico, através da técnica de pesquisa da documentação indireta, cujo teor envolve a pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário. Sistema EAD. Tutor de Ensino Básico.

ABSTRACT

The reality turns daily and the use of new media and technologies drives the law to sustain the recent relations derived from this digital revolution. In this scenario, jurists and legislators cannot takedown inert in the face of latent issues, which if not regulated, reflect legal uncertainty and harm to society as a whole. Among the specific issues on the national scene, there is the explosion in the use of the system for Distance Learning (DL), which , in Brazil , has a tiny and inadequate regulation. The use of this system seeks to achieve the social goal of promoting education for all, and created new professionals, or reformulated activities of the former, which indicates the need for regulation, especially in harvest pension. Faced with such questions, inquires over the legal guardian of basic education in Brazil and the legal treatment he dismissed: The tutor should be treated as an ordinary or insured as a teacher? Many difficulties arise to resolve this issue, since the very concept of tutor is undefined, and

*Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pelas FIP. Bacharela em Direito pela UFCG. *E-mail:* larridjacabral@gmail.com.

**Professor e tutor. Mestrando em Ciências da Educação pela Absoulute Christian University; especialista em Direito Tributário pelas FIP; bacharel em Contabilidade pela UFCG. *E-mail:* rafaeleduardoinacio@hotmail.com

the new responsibilities of this professional, although inherent to education, are not always face. Thus, this study aims to profile the tutor of basic education in Brazil, analyzing whether this should or should not be treated as a lecturer for social security, for both will be use historical and typological methods through research technique indirect documentation content, which involves research documents and literature.

Keywords: Social Security Law. DL System. Tutor Primary School.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento progressivo do sistema de Educação à Distância - EAD, as novas tecnologias da informação (TI's) tem invadido o espaço (físico e virtual) educacional e promovido uma verdadeira revolução quanto à comunicação entre aluno-professor e aluno-aluno.

Nesse contexto, tem-se observado o fomento a esse sistema por parte do governo, o qual tem investido diversos recursos para consolidar o método de ensino à distância, sendo, logicamente, necessário regulá-lo.

O direito à educação é um direito fundamental e humano, assim como o direito à seguridade social o é, e ambos devem ser tratados com zelo pela administração pública e receber a vigilância constante dos cidadãos.

Observando-se o crescimento da utilização de mídias na educação e o surgimento de novos profissionais, ou antigos, mas com atividades reformuladas, vê-se a necessidade de cuidar do tratamento jurídico dispensado aos mesmos, sobretudo na seara previdenciária.

Ante tais questões, indaga-se sobre a natureza jurídica do tutor de ensino básico no Brasil e o tratamento jurídico a ele dispensado: O tutor deve ser tratado como um segurado comum ou como um docente?

Muitas dificuldades surgem para dirimir esta questão, já que o próprio conceito de tutor é indefinido, e as novas atribuições desse profissional, embora inerentes à educação, nem sempre são presenciais.

Destarte, o presente trabalho visa traçar o perfil do tutor no Brasil, analisando se este deve ou não ser tratado como docente para fins previdenciários. Para tanto, far-se-á uso dos métodos histórico e tipológico, através da técnica de pesquisa da documentação indireta, cujo teor envolve a pesquisa documental e bibliográfica.

Para tanto, acompanhar-se-á o surgimento e a evolução do Direito Previdenciário a nível nacional, destacando de que modo o sistema da Seguridade Social está organizado no

Brasil. Semelhantemente abordar-se-á a legislação sobre o assunto, glosando o tratamento previdenciário dispensado ao professor de ensino básico, focando-se na chamada aposentadoria Constitucional ou Especial.

Falar-se-á acerca das reformas previdenciárias e seus reflexos para a classe dos professores, bem como sobre a recente inclusão das atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico como trabalho docente.

Posteriormente, explicitar-se-á acerca do sistema de Educação à Distância – EaD, desde sua criação e evolução histórica, até seu atual tratamento jurídico em terras brasileiras, detalhando a figura do tutor.

Demonstrar-se-á qual o tratamento previdenciário atual é dispensado ao tutor, comparando-o com o tratamento inerente aos professores e analisando as convergências e divergências sobre as atividades desses profissionais, de modo a compreender-se se deve haver reconhecimento da atividade do tutor como docente.

2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

2.1 Aspectos Gerais

O Direito Previdenciário teve como principal marco de sua evolução a Revolução Industrial, que transformou as relações sociais de uma maneira significativa na segunda metade do séc. XIX. Até então apenas o direito privado garantia proteção aos riscos suportados pela sociedade.

Hodiernamente, o grande sistema da Seguridade Social é integrado pelo tripé assistência social - previdência social – saúde. Dessa forma, a previdência social é apenas uma das espécies do gênero Seguridade Social, possuindo, contudo, características peculiares.

As contingências sociais que diminuem ou extinguem a capacidade de autossustento dos trabalhadores e, por consequência, de seus dependentes, são o objeto de preocupação da previdência social, destinando-se esta a afastar as necessidades sociais daí decorrentes.

A Previdência é a única espécie que tem por característica a contributividade, posto que o custeio do regime de previdência social se baseia nas contribuições de seus segurados.

A previdência social brasileira possui, então, dois regimes básicos distintos, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), objeto deste estudo, e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS).

Acerca do RGPS, reza a Constituição Federal de 1988, art. 201, *caput*:

A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei.

Como o sistema é contributivo, há necessidade de previsão de fundo de custeio para arcar com os gastos provenientes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a contribuição do trabalhador é compulsória. Destarte, em exercendo atividade laborativa remunerada, todo e qualquer cidadão deve, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social.

Frise-se, ainda, a possibilidade de haver contribuinte que não exerça atividade remunerada, a saber, o segurado facultativo; entretanto, este tem por direito um número inferior de benefícios, quando comparado ao segurado obrigatório.

Outrossim, vale observar o caráter legal da previdência, de maneira que não há possibilidade de relação contratual entre as partes, não havendo, pois, acordo de vontades, como corrobora o artigo supracitado: "...nos termos da lei".

2.2 Breve Histórico

No Brasil, ainda no Império, no ano de 1543, apareceram as primeiras evidências do Direito Previdenciário a partir de isoladas iniciativas de Braz Cubas em criar planos de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos.

A Carta Magna do ano de 1824 chegou a prever socorros públicos e ações de assistência social, não tendo, todavia, logrado êxito, já que não vigorou na prática.

Em 1835 houve a fundação do Montepio Geral dos Servidores, mais conhecido como Mongeral, definido como sendo uma entidade privada que organizava os institutos por ramos.

Entrementes, resta patente que o marco da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro se deu com a publicação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4682/23), nascedouro das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) para os empregados das empresas ferroviárias.

Com a edição desta lei, os empregados receberam por benefícios a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária ou por tempo contributivo, a pensão por morte e a assistência médica, frutos da contribuição dos próprios trabalhadores, das empresas e do Estado.

Sua promulgação resultou, ainda, em benefício para outras empresas, de modo que os empregados destas também passaram a ser segurados da Previdência Social.

Já no século XX a Previdência Social foi marcada pela criação dos IAP's, que eram Institutos de Aposentadorias e Pensões, em substituição às antigas CAP's, diferindo por sua estrutura ser definida por categoria profissional, sendo, portanto, de maior abrangência.

Com a expansão dos IAP's, surgiu então a necessidade de unificação de sua legislação, o que ocorreu através da promulgação da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS).

A unificação dos próprios Institutos de Aposentadorias e Pensões apenas sucedeu com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº. 72, de 21 de novembro de 1966.

Em maio de 1974 foi fundado o Ministério da Previdência e Assistência Social, resultante do desmembramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Surgiu, então, em 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), através da Lei nº. 6.439, que era controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo integrado por várias entidades, a saber: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado no ano de 1990 através da fusão do Iapas com o INPS, sendo uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

O Ministério da Ação Social, hodierno Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tomou para si as atividades da Funabem e da LBA, assim como as atividades do Inamps foram absorvidas pelo Ministério da Saúde.

2.3 Tratamento Previdenciário Dispensado ao Professor do Ensino Básico no Brasil

A desvalorização da figura do professor é um fato muito frequente na sociedade brasileira. Muitas vezes seus compromissos atendem, também, competências básicas que deveriam ser trabalhadas pela família e pela sociedade de modo geral. Pouco se tem avançado

na melhora de seu ambiente de trabalho, na delimitação de seus afazeres e no poder aquisitivo de seus salários.

A Lei de Diretrizes da Educação Básica fomenta a valorização dos profissionais da educação e, no parágrafo 2º, do art. 76, define as funções de magistério, conforme se apreende:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº. 11.301, de 2006).

Nesse contexto, na seara previdenciária, o legislador decidiu tratar o professor de ensino básico de modo diferente do segurado comum. O principal ponto desse tratamento se refere à aposentadoria, nominada por alguns autores como Constitucional ou Especialíssima.

Destarte, há uma regra geral aplicada a todos os trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, cujo regime previdenciário é o regime geral: para se aposentar são necessários 30 anos de contribuição da mulher e 35 anos do homem, conforme o inciso I, do parágrafo 7º do art. 201, da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

A Constituição Federal de 1988 define, como mencionado acima, que há aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio. O parágrafo 8º do art. 201 reza:

Art. 201. [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ressalte-se que, para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), não basta que conste na carteira de trabalho do profissional que pretende aposentar-se o cargo com a denominação “professor”, pois somente isso não garante a aposentadoria especial, ele terá que comprovar que exerceu exclusivamente atividades de magistério.

O oposto também ocorre. O INSS não tem admitido outros termos, senão o de “professor”, para concessão da aposentadoria especial, como leciona Dartora (2009, p. 90):

Por longo tempo o INSS criou obstáculos na concessão do benefício de aposentadoria ao professor leigo, aquele que foi admitido para exercer a função em escolas de ensino infantil ou fundamental, principalmente nos municípios menores, de economia agrícola que, diante da ausência de professores com qualificação técnica, admitiam as pessoas com melhores condições para ministrar aulas.

Destarte, a tecnicamente nominada “Espécie 57” é concedida para professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A inclusão das atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico foram feitas pela Lei nº. 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº. 9.394/1996, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 67 [...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Nessa espécie de aposentadoria se prevê o benefício integral quando completados 25 anos de tempo de contribuição para professoras e 30 anos de tempo de contribuição para professores. A idade não é requisito para esse tipo de aposentadoria, sendo relevante para cálculo do fator previdenciário, o qual tem por objetivo a equiparação da contribuição do segurado ao valor do benefício.

A Lei de Benefícios, na esteira da Constituição Federal, também cuidou de disciplinar a matéria em seu art. 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Jurisprudencialmente por muito tempo se discutiu acerca da aplicação do Fator Previdenciário à Aposentadoria dos professores, existindo argumentos contra e a favor de sua utilização. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do informativo nº 607, de que se deve aplicar o Fator Previdenciário a essa espécie de benefício, desde que o segurado não tenha preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99.

3 A FIGURA DO TUTOR NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Junto com as transformações sociais e tecnológicas ligadas à educação surge a figura de um novo profissional, o tutor. Muito se discute sobre sua natureza, embora seu surgimento não seja tão recente. A modernização das tecnologias da informação e dos métodos pedagógicos conferiu a esse profissional uma nova identidade, embora ainda abstrata.

Sobre o surgimento da tutoria, Sá (1998, p. 20) explicita que:

A tutoria como método nasceu no século XV na universidade, onde foi usada como orientação de caráter religioso aos estudantes, com o objetivo de infundir a fé e a conduta moral. Posteriormente, no século XX, o tutor assumiu o papel de orientador e acompanhante dos trabalhos acadêmicos, e é com este mesmo sentido que incorporou aos atuais programas de educação à distância.

Na perspectiva tradicional da educação à distância, era comum sustentar a ideia de que o tutor dirigia, orientava, apoiava a aprendizagem dos alunos, mas não ensinava. Assumiu-se a noção de que eram os materiais que ensinavam e o lugar do tutor passou a ser o de um “acompanhante” funcional para o sistema. (LITWIN, 2001).

Atualmente, em terras brasileiras, inexistente legislação própria ou conceito estabelecido sobre a figura do tutor, seja do ensino presencial, seja à distância. Muitos rotulam as funções intrínsecas ao tutor ou as que não lhe cabem, mas não existe uma concepção firmada sobre o profissional.

Em 2007, a Secretaria de Educação Superior à Distância, integrante do Ministério da Educação (SEED/MEC), publicou o documento “Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância”, o qual, embora não tenha força de lei, constitui-se em “um referencial norteador para subsidiar atos legais do poder público no que se refere aos processos

específicos de regulação, supervisão e avaliação da modalidade citada”. (SANCHEZ; ABRAEAD, 2008, p. 156)

Um dos tópicos básicos elencados nos Referenciais de Qualidade é a Equipe Multidisciplinar, o qual atribui o adjetivo “docente” exclusivamente aos professores, qualificando os tutores em outra categoria. O documento esclarece que:

O corpo de tutores desempenha papel de fundamental importância no processo educacional de cursos superiores a distância e compõem quadro diferenciado, no interior das instituições. O tutor deve ser compreendido como um dos sujeitos que participa ativamente da prática pedagógica. Suas atividades desenvolvidas a distância e/ou presencialmente devem contribuir para o desenvolvimento dos processos de ensino e de aprendizagem e para o acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico. (MEC, 2007, p. 21)

No mesmo momento o MEC define as atribuições do tutor no ensino à distância e presencial:

A tutoria a distância atua a partir da instituição, mediando o processo pedagógico junto a estudantes geograficamente distantes, e referenciado aos polos descentralizados de apoio presencial. A principal atribuição deste profissional é o esclarecimento de dúvidas através de fóruns de discussão pela Internet, pelo telefone, participação em videoconferências, entre outros, de acordo com o projeto pedagógico. O tutor a distância tem também a responsabilidade de promover espaços de construção coletiva de conhecimento, selecionar material de apoio e sustentação teórica aos conteúdos e, frequentemente, faz parte de suas atribuições participar dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem, junto com os docentes. [...]

A tutoria presencial atende os estudantes nos polos, em horários pré- estabelecidos. Este profissional deve conhecer o projeto pedagógico do curso, o material didático e o conteúdo específico dos conteúdos sob sua responsabilidade, a fim de auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, fomentando o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação a conteúdos específicos, bem como ao uso das tecnologias disponíveis. Participa de momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam. O tutor presencial deve manter-se em permanente comunicação tanto com os estudantes quanto com a equipe pedagógica do curso. (MEC, 2007, p. 21)

Gutiérrez e Prieto (1994) nomearam de “assessor pedagógico” o professor de EaD. Em consonância com o MEC, entendem que a função primordial do tutor é fazer a ligação entre a instituição e o aluno, acompanhando o processo para enriquecê-lo com seus conhecimentos e experiências.

Em oposição a esta compreensão, citam-se as palavras de Chermann e Bonini (2000, p. 26), que falando do EaD, tratam professor e tutor como um indivíduo singular:

No ensino a distância o aluno é o centro do processo de aprendizagem e deve ser levado a desenvolver habilidades para o trabalho independente, para a tomada de decisões e esforço auto-responsável; **o professor nada mais é que um tutor, um agente facilitador da aprendizagem.** Ele, como já vimos, deve desenvolver no aluno a capacidade de selecionar informações, de refletir e decidir por si mesmo. É preciso lembrar que o professor deve ser, antes de mais nada, um eterno estudante, pois não é o dono do conhecimento; ele é, sim, melhor conhecedor dos caminhos que levam a esse conhecimento (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, a legislação não é clara no sentido de esclarecer se tutor é professor, porém a Portaria nº. 4.059/2004 do MEC, em seu art. 2º, conflita com os “Referenciais de Qualidade” dantes abordados, esclarecendo que:

Art. 2º. [...]

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a **tutoria** das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial **implica na existência de docentes qualificados** em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância. (*grifos nossos*)

Na prática do EAD, tem-se o professor (autor), cujas funções básicas são desenvolver o conteúdo, criar estratégias didáticas, estruturar o formato da disciplina (ou módulo) e acompanhar todas as atividades desenvolvidas pelo tutor; e tem-se o tutor (ou professor-tutor), cujas funções se concentram nos processos de interação com os alunos e mediação pedagógica dos conteúdos e estratégias desenvolvidas pelo professor.

Outrossim, há que se ressaltar que não se pode olvidar o intuito do legislador constitucional ao conferir aposentadoria diferenciada ao professor, que claramente se manifesta diante do desgaste maior ocorrido no exercício dessa atividade, desgaste esse que se dá em especial pelo contato direto e exaustivo com o alunado.

Ora, se o tutor interage com os alunos, motiva, provê recursos para auxiliar a aprendizagem, instiga para a reflexão e a pesquisa, propõe atividades diversas que estimulem todos os processos cognitivos, articula teoria e prática, avalia a aprendizagem, então, ele exerce função docente, ou seja, é professor, se enquadrando perfeitamente na perspectiva do legislador constituinte.

Nesse sentido, cita-se Mill *et al.* (2007) que defendem o uso do termo docente-tutor e Maggio (2001, p. 98-99) iguala professor e tutor ao dizer que “tanto tutor como o docente são responsáveis pelo ensino, pelo bom ensino, e nesse aspecto não há distinções importantes no sentido didático”.

As diferenciações entre professor e tutor ficam apenas no âmbito das especificidades que a EaD apresenta, de modo que esse profissional deve ser considerado um docente.

4 TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO DISPENSADO AO TUTOR DE ENSINO BÁSICO NO BRASIL

Ante as discussões acerca da figura do tutor, como abordado no tópico anterior, tem-se o tratamento previdenciário dado ao tutor, considerando-o segurado comum e outro o considerando docente, aplicando-se a este as regras próprias dos professores.

Como segurado obrigatório do RGPS, o tutor é amparado pelas regras gerais de um segurado comum. O tutor não goza de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, por não ser considerado professor.

Aceitando-se a docência do tutor de ensino básico, o tratamento previdenciário dispensado ao professor seria aplicado para o mesmo, desde que se comprove atividade exclusiva no ensino por 25 anos para tutoras e 30 anos para tutores.

Verifica-se que a mudança é muito grande, indo além da redução de cinco anos no tempo de contribuição, e muitos sindicatos dos professores e autores da área pedagógica tem defendido que tutor é professor e deve ser tratado como tal.

O sindicato dos professores de São Paulo – SINPRO-SP, por exemplo, aponta como questão a ser discutida a figura do tutor, entendendo que o tutor em EaD, como se trata de “profissional que vai acompanhar o aprendizado, solucionando as dúvidas do aluno, interagindo com ele, **deve ser reconhecido como professor e deve estar protegido pela convenção coletiva da categoria**”. Pois, caso contrário, corre-se o risco de “colaborar com a desqualificação profissional”. (SINPROSP, 2007).

Ademais, destaque-se que o ponto fundamental do direito constitucional concedido ao professor, refere-se ao rol de atividades exercidas, mais do que o nome do cargo ou emprego, e isso que indicará se pode ou não haver a aposentadoria diferenciada.

A LDB, em seu art. 61, explica que:

Art. 61 - Consideram-se **profissionais da educação escolar básica** os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº. 12.014, de 2009)

I – **professores habilitados em nível médio ou superior** para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – **trabalhadores em educação** portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009). (*grifos nossos*)

A lei permite, como se observa, ao contrário do que muitos afirmam, a formação em nível médio como a adequada para o professor que atua na Educação Infantil e mesmo no

Ensino Fundamental. Glose-se também que por expressa disposição legal, é profissional do magistério, além do professor propriamente dito, aquele que exerce atividade de supervisão, orientação educacional, planejamento, direção e inspeção, desde que devidamente habilitado, nos termos do art. 61, inciso II da LDB, já transcrito mais acima.

Ora, segundo SÁ (1998, p. 46): “Exige-se mais do tutor do que de cem professores convencionais”. Assim, o tutor necessita ter uma excelente formação acadêmica e pessoal.

O MEC, em 2012, consultado pelo INSS acerca do profissional que deve receber aposentadoria especial, por exercer exclusivamente atividade docente no ensino básico, posicionou-se, através do Conselho Nacional de Educação, da seguinte maneira:

Por todo o exposto, **entendemos que são professores para fins de aposentadoria especial, não apenas aqueles que possuem no nome de seu cargo ou emprego o vocábulo “professor”, mas também aqueles que não possuam esta designação, mas que exerçam a cátedra na Educação Básica**, realizando tarefas docentes adequadas ao nível de ensino em que atuam, com a complexidade esperada para a faixa etária que se relaciona com o respectivo nível de ensino. **Do mesmo modo, realizam atividades de magistério aqueles que não exercem a cátedra, mas prestam assessoria direta ao processo educativo, entendendo-se como assessoria, inclusive, as atividades diretivas, gerenciais e de supervisão.** Em ambos os casos, é necessário que o profissional a aposentar-se possua a habilitação necessária para o exercício da atividade de magistério, para que ela seja considerada como tal. (*grifos nossos*)

Outrossim, um novo panorama se constrói, onde tutores podem ser reconhecidos como docentes, e faz-se imprescindível que exista uma regulação legal para a profissão, de modo a conferir-lhes direitos e deveres. No âmbito previdenciário, embora possam pleitear judicialmente a aposentadoria especial, os tutores ainda encontrarão resistências, visto que inexistem jurisprudências nesse sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, *a priori*, o surgimento e a evolução do Direito Previdenciário a nível nacional, destacando de que modo o sistema da Seguridade Social está organizado. Demonstrou-se que desde 1543 existem evidências do direito Previdenciário no Brasil, passando pela importantíssima Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº. 4682/23), até a Constituição Federal de 1988.

In continuo, tratou-se de maneira geral sobre o tratamento previdenciário dispensado ao professor de ensino básico no Brasil, focando-se na chamada aposentadoria Constitucional, abordando o texto constitucional e a legislação infra correlata.

Observou-se que a Lei nº. 11.301/2006 alterou o art. 67 da Lei nº. 9.394/1996, incluindo as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico como trabalho na docência e contado para a concessão da aposentadoria dos professores.

Ainda, sobre os direitos intrínsecos ao professor, citou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se deve aplicar o Fator Previdenciário à aposentadoria especial.

Posteriormente, explicitou-se acerca da figura do tutor no sistema de Educação à Distância – EaD, o qual ainda possui uma natureza jurídica incerta, sem amparo legal no Brasil. Percebeu-se que muitos rotulam as funções intrínsecas ao tutor ou as que não lhe cabem, mas não existe uma concepção firmada sobre o profissional. Destacou-se que na área previdenciária esse profissional é tratado como um segurado comum, por não haver reconhecimento de sua atividade docente.

Ademais, entendeu-se, com base nos documentos existentes e na bibliografia pedagógica, que o tutor deve ser tratado como um assessor pedagógico, um professor-tutor, ou simplesmente, um professor.

Nesse sentido, destacou-se que o ponto fundamental do direito constitucional concedido ao professor refere-se ao rol de atividades exercidas por ele e vai além do nome do cargo ou emprego.

Outrossim, urge a necessidade acadêmica, social e legislativa de se estudar sobre a figura do tutor de ensino básico, precipuamente quanto aos seus direitos previdenciários, classificando-o dentro ou fora dos docentes com direito à tratamento diferenciado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998**. Regulamenta o Art. 80 da LDB (Lei nº 9.394/96). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2494.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998**. Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2561.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

CHERMANN, Maurício & BONINI, Luci Mendes. **Educação a distância**. Novas tecnologias em ambientes de aprendizagem pela Internet. Universidade Braz Cubas, s/d (2000).

DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores: aspectos controvertidos**. Juruá: Curitiba, 2009.

GUTIÉRREZ, F. & PIETRO, D. **A Mediação Pedagógica: Educação a Distância Alternativa**. Campinas, Papirus, 1994.

LITWIN, Edith (org). **Educação a Distância: Temas para Debate de uma Nova Agenda Educativa**. Porto Alegre, Artmed, 2001.

MAGGIO, M. O tutor na Educação a Distância. In: LITWIN, E. (Org.). **Educação a Distância: temas para o debate de uma nova agenda educativa**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

MILL, D. et al. **O desafio de uma interação de qualidade na Educação a Distância: o tutor e sua importância nesses processos**. Texto impresso, 2007.

SÁ, Iranita M. A. *Educação a Distância: Processo Contínuo de Inclusão Social*. Fortaleza, C.E.C., 1998.

SINPROSP. **Avaliação crítica da educação a distância**. (2007). Disponível em: <<http://www.sinprosp.org.br/arquivos/ead/folhetoad-22maio.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2013.